

Art. 4.º — 1. O cálculo da taxa prevista no artigo anterior será determinado pela seguinte fórmula:

$$T = 20 \times N \times C$$

em que «20» é a área de uma unidade-parque; «N» o número de unidades-parque não integrados na construção, calculado nos termos do artigo 2.º; e «C» o valor médio do custo de construção civil por metro quadrado.

2. O valor médio do custo de construção é estabelecido pelos Serviços de Obras Públicas e Transportes, devendo a sua actualização ser feita todos os seis meses.

3. A taxa de estacionamento é paga simultaneamente com a taxa de licenciamento da obra.

Art. 5.º Não será autorizada a alteração de finalidade de qualquer edifício ou fracção autónoma sem que se mostre cumprido o disposto no presente diploma.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Assinado em 8 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

**Decreto-Lei n.º 42/80/M**  
**de 15 de Novembro**

Reconhecendo-se a necessidade de alterar a redacção do artigo 88.º do Regulamento Geral da Construção Urbana em vigor no Território, a fim de a adaptar às novas características técnicas e estéticas da construção civil;

Tendo em vista o proposta pela Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e o parecer favorável do Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 88.º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 88.º Ressalvadas as disposições especiais previstas em planos de urbanização, a altura dos edifícios é definida em relação à área de sombra projectada sobre a via pública.

§ 1.º Por área de sombra projectada entende-se a área da via pública delimitada por:

- a) a linha que constitui a frente do edifício;
- b) as linhas perpendiculares ao eixo da via e lançadas a partir dos extremos da linha definida na alínea anterior;
- c) a linha definida pela projecção sobre o plano horizontal da parte superior do edifício que confronta com a via, segundo um plano formando 76 graus com o plano horizontal que passa no ponto médio da frente do edifício.

§ 2.º A área de sombra projectada sobre a via pública por qualquer edifício não pode exceder a área obtida pela seguinte fórmula:

$$As = \frac{F \times L}{2}$$

em que F é a dimensão da frente do edifício e L a largura da via pública sobre a qual é projectada a sombra.

§ 3.º Para os edifícios de gaveto, a área de sombra projectada sobre as duas vias que o formam será adicionada de

um «bónus» obtido pela seguinte fórmula:

$$\frac{L1 \times L2}{4}$$

em que L1 e L2 representam a largura das duas vias que formam gaveto, podendo esse «bónus» ser atribuído a uma das fachadas ou distribuído pelas duas.

§ 4.º Para os edifícios que confrontam com vias de largura inferior a três metros (3,00 m), ou que não confrontam com qualquer via, a definição da sua altura competirá aos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

§ 5.º Para os edifícios que ocupem todo o intervalo entre duas vias públicas de largura ou níveis diferentes, salvo nos casos que exijam soluções especiais, as suas alturas obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 6.º Para os edifícios construídos em vias públicas confinantes com o mar, praças ou jardins, a sua altura será definida caso a caso, por estudos parcelares a efectuar nos Serviços de Obras Públicas e Transportes e nos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.

§ 7.º Acima da altura fixada neste artigo, os Serviços de Obras Públicas e Transportes só poderão permitir a construção de chaminés, de lanternins, de mirantes ou de construções semelhantes e ainda andaes recuados cuja altura obedecerá às regras gerais prescritas.

§ 8.º Não poderão ser permitidas obras de grandes reparações ou de ampliações em edificações cuja altura se não harmonize com o disposto neste artigo, podendo os Serviços de Obras Públicas e Transportes exigir que as edificações construídas em vias públicas importantes sejam elevadas até à altura máxima permissível nessa via.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, mantendo-se, contudo, as disposições constantes da actual redacção do artigo 88.º do Regulamento pelo período de um ano, podendo durante este prazo ser usadas como alternativa.

Assinado em 8 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

**Portaria n.º 210/80/M**  
**de 15 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 48 745, de 5 de Dezembro de 1968, introduziu novas redacções aos artigos 47.º, 50.º e 71.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 673, de 20 de Maio de 1954.

Embora se tenham adoptado em Macau as normas respeitantes aos limites de idade em que os titulares das cartas de condução deverão fazer prova da sua aptidão física para conduzir, não foram, porém, introduzidas as correspondentes alterações no Regulamento do Código da Estrada em vigor, nem alterado o procedimento relativo às inspecções médico-sanitárias dos condutores ou candidatos a condutores.

Convindo, portanto, adaptar as correspondentes disposições do Regulamento do Código da Estrada às alterações introduzidas no Código da Estrada pelo citado Decreto-Lei n.º 48 745;

Sob proposta do Leal Senado de Macau e com o parecer do Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei